

PROCESSO: TC – 000749/2014

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itabaianinha

ASSUNTO: 045 - Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Robson Cardoso Hora

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes- Parecer nº 617/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO - 3196

EMENTA: Pela recomendação da emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2013.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral e Souza, Carlos Pinna de Assis, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **26.07.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, no sentido de recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2013, nos termos do voto da eminente Conselheira

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho: 00000100000 em 09/08/2018 13:06:45
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO: 00000100000 em 09/08/2018 14:11:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS: 00000100000 em 10/08/2018 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL E SOUZA: 00000100000 em 13/08/2018 08:47:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA: 00000100000 em 13/08/2018 08:47:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE: 00000100000 em 13/08/2018 08:54:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO: 00000100000 em 13/08/2018 11:09:11
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS: 00000100000 em 14/08/2018 09:33:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO: 00000100000 em 15/08/2018 11:34:31

PARECER PRÉVIO TC - 3196 - PLENO

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora-Geral e Relatora

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro CLÓVIS BARBOSA DE MELO

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Fui presente:

JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE
Procurador Especial de Contas

PARECER PRÉVIO TC - 3196 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das Contas Anuais de Governo do Município de Itabaianinha, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Robson Cardoso Hora.

A Coordenadoria Técnica (6ª CCI) apresentou o Relatório de Prestação de Contas nº 12/2016, pugnando pela constatação das irregularidades abaixo relacionadas:

- Despesa com Pessoal de 59,53% da RCL, acima do limite constitucional de 54,00%;
- Despesa com Ações e Serviços de Saúde de 12,35% conforme SISAP-Auditor, abaixo do limite constitucional de 15%;
- Despesa com MDE de 22,97% conforme SISAP-Auditor, abaixo do limite constitucional de 25,00%;
- Excesso de pagamento de subsídios do Vice-prefeito no montante de R\$ 4.517,28.

Expedido o Mandado de Citação nº 139/2016 (fls. 1897) ao Sr. Robson Cardoso Hora, Prefeito do Município de Itabaianinha, este, apresentou resposta dentro do prazo legal, conforme Protocolo nº 080382/2016 (fls.1901/5606).

A Coordenadoria Técnica apresentou o Parecer Técnico nº 96/2017 (fls. 5684/5690), concluindo que as alegações do recorrente foram suficientes para sanar todas as irregularidades apontadas, **exceto a que trata do percentual de Despesa com Pessoal que ultrapassou o limite constitucional**, pugnando, assim, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS**, haja vista

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho: ~~00000150000~~ em 09/08/2018 13:06:45
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO: ~~00007010070~~ em 09/08/2018 14:11:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS: ~~00101000070~~ em 10/08/2018 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA: ~~001000010070~~ em 10/08/2018 10:34:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÉCA: ~~00100000000~~ em 13/08/2018 08:47:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE: ~~00010117000~~ em 13/08/2018 08:54:38
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO: ~~00101000070~~ em 13/08/2018 11:09:11
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS: ~~00100000700~~ em 14/08/2018 09:33:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO: ~~11000700510~~ em 15/08/2018 11:34:31

PARECER PRÉVIO TC - **3196** - PLENO

juízo desta Corte neste sentido, quando da emissão de Parecer Prévio nos Processos TC 000452/2012 e TC 001162/2010.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 671/2017, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas, discordando da opinião técnica, por considerar o descumprimento do limite de Despesa com Pessoal falta grave, capaz, por si só, de desaprovar as contas. Além do mais, em pesquisa ao SISAP-Auditor, observou que, durante todo o mandato do gestor a Despesa com Pessoal ficou acima do limite constitucional.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Aponta a Unidade Técnica que a única irregularidade remanescente da análise da Prestação de Contas do município de Itabaianinha, relativamente ao exercício financeiro de 2015, foi o percentual, acima do limite constitucional, da Despesa com Pessoal no patamar de 59,03% da Receita Corrente Líquida.

Em Parecer, o Ministério Público coaduna com a análise técnica no sentido de ser esta a única irregularidade da prestação de Contas, entretanto, discorda da opinião quanto ao julgamento da mesma pela Regularidade com Ressalvas. O *Parquet* reputa ser grave o suficiente para imprestabilizar o exercício.

O gestor, em sua defesa, alega que realizou várias ações para redução dos gastos. Além disso, alega que o referido percentual foi impactado pela

Arquivo assinado digitalmente por Delfino de Andrade Filho: 00101000000 em 09/08/2018 13:06:45
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO: 00007010000 em 09/08/2018 14:11:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS: 00101000000 em 10/08/2018 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA: 00101000000 em 10/08/2018 10:34:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÉCA: 00101000000 em 13/08/2018 08:47:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE: 00101000000 em 13/08/2018 08:54:38
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO: 00101000000 em 13/08/2018 11:09:11
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS: 00101000000 em 14/08/2018 09:33:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO: 00101000000 em 15/08/2018 11:34:31

PARECER PRÉVIO TC - 3196 - PLENO

Revisão Geral de Vencimentos, na ordem de 29,61%, e, dos Profissionais do Magistério, da ordem de 7,97%.

Alega, também, que 2013 foi o seu primeiro ano de mandato, cujo percentual encontrado já era elevado. Além disso, sustenta que a conjuntura econômica foi fator relevante para o crescimento da despesa em relação à receita.

De início, vislumbro que o gestor não se desincumbiu de sanar a falha apresentada na análise da sua prestação de contas.

Conforme restou demonstrado, o município alcançou o patamar de 59,53% da receita corrente líquida do município, mesmo após as medidas de readequação citadas pelo gestor em sua peça defensiva. No entanto, cabe registrar que se trata do primeiro ano de mandato do gestor e a análise deve ser feita por período de apuração.

Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação**, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
 - II - Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
- [...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

PARECER PRÉVIO TC - **3196** - PLENO

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente **terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurado que o Poder Executivo, ao final de um período de verificação, ultrapassou o limite definido no art. 20 da mesma lei, o gestor terá um prazo de oito meses para se ajustar, devendo adotar, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Ou seja, a própria Lei que estabelece os limites possibilita o gestor a eliminar o percentual excedente **em período de apuração posterior**.

Assim, constatado que houve descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício de 2013, pelo entendimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser concedido o prazo de recondução ao limite legal de dois quadrimestres.

Destarte, o descumprimento do limite somente se concretiza com a **permanência do excesso** após os dois quadrimestres seguintes. Não pode o exercício de 2013 ser rejeitado, **uma vez que sobre ele paira a possibilidade de readequação como via alternativa de saneamento da situação**.

PARECER PRÉVIO TC - **3196** - PLENO

Neste caso específico, o referido prazo expiraria no exercício de 2014, sendo a adequação do gasto com pessoal avaliada no Processo que se refere à Prestação de Contas desse exercício.

Logo, **permanecendo o percentual em excesso no ano de 2014**, não tendo se enquadrando, justifica-se o Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO**, exclusivamente quanto ao ano de 2014; e não quanto ao ano de 2013.

Este, inclusive, foi o entendimento desta Casa em diversos julgamentos, a exemplo: TC 000932/2009; TC 001031/2009; TC 000921/2010; TC 000485/2012 e, mais recentemente, no processo TC 000952/2015, com ampla discussão do plenário.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto no sentido de recomendar a emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, exercício financeiro de 2013.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

PARECER PRÉVIO TC - 3196 - PLENO

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho: 00000450000 em 09/08/2018 13:06:45
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO: 00007010070 em 09/08/2018 14:11:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS: 00101000070 em 10/08/2018 10:24:20
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA: 00100010070 em 10/08/2018 10:34:38
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÉCA: 00100000000 em 13/08/2018 08:47:28
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE: 00010117000 em 13/08/2018 08:54:38
Arquivo assinado digitalmente por AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO: 01010000000 em 13/08/2018 11:09:11
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS: 00100007000 em 14/08/2018 09:33:28
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO: 00007000000 em 15/08/2018 11:34:31